MILITAR — TRANSFERÊNCIA — REFORMA — RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DA GUANABARA

— Interpretação da Lei nº 3 752, de 1960.
— Idem, da lei nº 5 956, de 1973.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4 986/76

— Integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal transferido para o então Estado da Guanabara e, posteriormente (em 1967), reformado por invalidez.

— A retificação do ato de inatividade, para assegurar-se maior vantagem em decorrência de legislação estadual, importou na obrigatoriedade do pagamento dessa diferença pelo Estado-membro, *ex vi* do art. 3º, § 4, alínea *c*, da Lei nº 3 752, de 1960, até a entrada em vigor da Lei nº 5 959, de 1973, a partir de quando a responsabilidade pelo pagamento integral dos proventos passou à União (art. 2º, I, *b*, deste último diploma legal).

PARECER

I

Soldado da Polícia Militar do ex-Distrito Federal, tendo sentado praça a 9 de março de 1956, foi transferido para o então Estado da Guanabara, por força do art. 3º da Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1960.

2. A 20 de fevereiro de 1967, por Portaria do então Secretário de Segurança Pública daquele Estado, foi reformado, por invalidez, como soldado (fls. 6), retificando-se mais tarde o ato (Portaria de 27 de novembro de 1969), para declarar que os proventos seriam calculados com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento PM, de acordo com o art. 30, § 2º, alínea *b*, do Regulamento de Inatividade, aprovado pelo Decreto "N" nº 1 086, de 9 de julho de 1968, c/c o art. 1º do Decreto "E" nº 2 983, de 31 de julho de 1969, ambos do ex-Estado da Guanabara (fls. 28).

3. A dúvida suscitada no processo diz respeito à entidade responsável pelo ônus desses proventos, se a União ou o então Estado da Guanabara, atual Estado do Rio de Janeiro.

4. Essa a *vexata quaestio*, muito se tendo escrito e legislado a respeito da situação dos servidores transferidos, com os serviços, por força do art. 3º da Lei

nº 3 752 de 1960, do antigo Distrito Federal para a novel unidade da federação, criada com a transferência da Capital do País para o Planalto Central.

5. Sobre a controvérsia oriunda do caso concreto, há vários pronunciamentos no processo, cabendo destacar o brilhante parecer do ilustrado Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. L. C. de Miranda Lima (fls. 204 a 233), que estudou em profundidade a matéria, situando-a com total acerto em face da legislação pertinente.

6. Submetidos os autos ao exame da douta Consultoria-Geral da República, solicitou o seu eminente titular a manifestação dos órgãos técnicos deste Departamento, com o que opinou a Secretaria de Pessoal Civil, transmitindo-se o processo, em seguida, à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

7. Por força do art. 3º da Lei nº 3 752, de 1960, os serviços públicos de natureza local, mantidos pela União no antigo Distrito Federal, entre os quais os prestados pela Polícia Militar, foram transferidos, com os servidores neles lotados, para o então criado Estado da Guanabara, obrigando-se a União a pagar não só a remuneração desse pessoal em atividade (art. 3º, § 2º, alínea *a*), como os proventos de inatividade que viessem a ser concedidos àquele pessoal (art. 3º, § 2º, alínea *b*), cabendo ao novo Estado, quanto a esses servidores, apenas o pagamento de diferenças decorrentes de majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado (art. 3º, § 4º, alínea *c*).

8. Essa a situação do interessado neste processo, que ingressara na Polícia Militar do ex-Distrito Federal a 9 de março de 1956, sendo transferido, quando da mudança da Capital Federal, para a nova unidade da federação, a serviço da qual veio a invalidar-se, como soldado, passando à inatividade por ato estadual de 20 de fevereiro de 1967 mais tarde retificado, para que se calculassem os seus proventos com base no soldo de 3º Sargento PM, de acordo com legislação estadual.

9. As sucessivas alterações de legislação, no que tange às obrigações a cargo da União, relativamente a esse pessoal transferido para o novo Estado, deu margem às maiores controvérsias, havendo tido esta Consultoria Jurídica oportunidade de se pronunciar sobre alguns aspectos do problema, consoante se verifica do parecer emitido no Processo nº 3 917/75, publicado no *Diário Oficial* de 1º de setembro de 1975, p. 11 230, cujas conclusões foram homologadas pela douta Consultoria-Geral da República, no Parecer nº L-075, de 31 de julho do ano próximo findo, não-publicado.

10. Disse, então, a certa altura daquele pronunciamento:

"As dúvidas iniciais, surgidas com a interpretação do art. 3º, § 4º, alínea *c*, da Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1960, que "dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências", não tinham, *data venia*, razão de ser.

Dispunha o preceito legal citado:

"§ 4º. Ao Estado da Guanabara compete pagar:

. . . . . .

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, *inclusive o inativo*, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens, decretados pelo Estado" (grifei).

Ora, o pessoal inativo ali referido só poderia ser o que passara à inatividade

após a criação do Estado e que tivera majorações de vencimentos ainda em atividade, decretadas pela nova unidade da federação; nunca, evidentemente, o que já se encontrava aposentado antes da mudança da Capital do País, visto que os proventos destes, pelo fato de nunca terem prestado serviços ao Estado então criado, eram e teriam de continuar a ser de exclusiva responsabilidade federal, o que se infere da norma do art. 3º, § 2º, alínea *b*, quando competiam à União a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de inatividade dos integrantes dos serviços transferidos, até mesmo que viessem a aposentar-se ou reformar-se posteriormente à criação do Estado e que tiveram majoração de vencimentos decretada pela nova entidade federativa. Se, quanto a estes, a responsabilidade de pagamento era da União (Lei nº 3 752, de 1960, art. 3º, § 2º, alínea *b*), como se excluírem dela os que já se encontravam em inatividade antes da transferência de tais serviços?

Essa interpretação, obviamente a única cabível, veio a ser, afinal, consagrada, como não poderia deixar de ser, pelo nosso Pretório Excelso, o que foi acolhido pela douta Consultoria-Geral da República, no Parecer nº L-034, de 23 de outubro de 1974, acima referido, que conclui com estas palavras:

"A força de argumentação e a lucidez dos argumentos tornam irrecusável o entendimento do venerando acórdão do STF, razão pela qual deve ser acolhido como norma para a Administração Federal, vale dizer, reconhecendo caber à União a obrigatoriedade do pagamento dos proventos e respectivas revisões dos servidores aposentados antes da transferência de que trata a Lei nº 3 752/60."

11. Assente, assim, que a responsabilidade da União, relativamente aos servidores transferidos que vieram a inativar-se posteriormente, alcançava esses proventos, não é menos exato que ao novo Estado cabia, por força desse mesmo comando legal (art. 3º, § 4º, alínea *c*), o ônus do pagamento decorrente de majorações de vencimentos, proventos e vantagens *decretados pelo Estado-membro.*

12. E, no caso, a retificação do ato de inatividade, para assegurar o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento PM ao invés de basear-se no corrrespondente ao de Soldado, decorreu da legislação de responsabilidade do Estado-membro, não podendo a União, nos termos do art. 3º, § 4º, alínea *c*, da Lei nº 3 752, de 1960, arcar com tal ônus porque dele expressamente desobrigada.

13. Essa situação perdurou até que, com a vigência da Lei nº 5 959, de 10 de dezembro de 1973, isto é, a partir do dia imediato — pois que foi a data de sua publicação, quando passou a viger nos termos do seu art. 5º, — entendeu a União de responsabilizar-se integralmente pelos proventos do pessoal transferido para a inatividade até 21 de outubro de 1969, consoante se verifica do art. 2º, nº I, alínea *b*, daquela lei, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2º. A União pagará:

I — integralmente:

. . . . . .

b) os proventos devidos ao pessoal transferido para a inatividade até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1 015, de 21 de outubro de 1969."

14. Em razão desse comando jurídico, obrigou-se a União a pagar integralmente os proventos decorrentes de inatividade ocorrida até 21 de outubro de 1969 (data da publicação e vigência do Decreto-lei nº 1 015, de 1969), com o que, pela ine-

xistência de ressalva, o pagamento integral abrange os proventos concedidos nos termos da legislação aplicável ao Estado, mas a obrigação assumida não tem efeito retroativo, vigorando a partir da entrada em vigor da lei que a instituiu, isto é, 11 de dezembro de 1973.

15. Por esse efeito, tem-se, em conclusão:

a) que a diferença de proventos resultante da retificação do ato de inatividade de que se trata correu por conta do ex-Estado da Guanabara até 10 de dezembro de 1973, e

b) que, de 11 de dezembro de 1973 em diante, o pagamento integral dos proventos, inclusive em decorrência da retificação feita em 27 de novembro de 1969 (cf. item 2, *supra*), é de exclusiva responsabilidade da União, que a assumiu *sponte sua*.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 9 de junho de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo. Aprovo. Em 10.6.76, *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral Substituto.